



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER Nº. 014/2022

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 374/2022.

DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto analisar o **Projeto de Lei Nº. 374/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: **“CRIA A OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU E DÁ PROVIDÊNCIAS”**.

DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Poder Executivo, encontra fundamento no artigo 39, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida na Lei Orgânica do Município, no artigo 4º, incisos I e II, rezando, respectivamente: Ao Município de Xexéu compete: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, importante destacar que, o presente Projeto de Lei, está em observância com à própria **Constituição Federal de 1988**, a qual prevê no **Art. 30**, que: **Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**.

Ainda, visa atender o Inciso I, do parágrafo 3º do Art. 37 da Constituição Federal transcrito abaixo:



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços

Corroborando com o cumprimento da Lei Federal nº13.460/2017 de 26 de junho de 2017, especificamente em seu Capítulo VII, art. 25, III, o qual torna-se obrigatório a implantação da Ouvidoria em todos os Municípios.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 07 de novembro de 2022, às 20h, à 20ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

DECISÃO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei Nº. 374/2022, de autoria do Poder Executivo, que: **“CRIA A OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU E DÁ PROVIDÊNCIAS”**.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal, com base no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A instalação de uma Ouvidoria em nosso Município se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, pois possibilita que o cidadão efetivamente dialogue com os administradores, fortalece a cidadania e o regime democrático, princípios amparados pelo art. 1º da Nossa Carta Magna.

Além disso cria uma conexão entre sociedade e o Poder Executivo, conferindo maior efetividade, moralidade e publicidade aos atos da Administração Pública, princípios norteadores do Administrador Público.

Sendo assim, a partir da análise de leis Municipais e Federal, bem como da Constituição Federal, bem como do Projeto em si, pode-se afirmar que **tal projeto não se depara com nenhum óbice legal, e encontrando-se devidamente incluído na legalidade.**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este parecer de forma favorável.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto de lei Nº. 374/2022, remetendo ao Plenário desta



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 21 de novembro de 2022.

Onilda Andrade
Presidente da Comissão

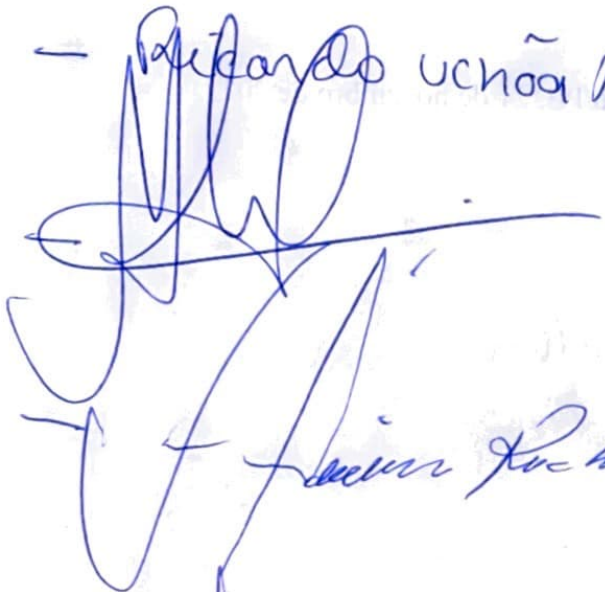
Arisson Caetano da Silva
Vice-presidente:

Max Saturno
Membro Relator

APROVADO

REJEITADO

- Ricardo Uchoa Barreto



- Flávia Rocha

- Andréa Andreade de Souza Moreira

- Domingos Leão da Fonseca Junior
e Silva filho.